



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2020



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

5º Módulo — Turma: A — Período: Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direito Ambiental: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Agrário: Prof. William Cardozo Silva

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Profa. Paula Bueno Ravena

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Ana Carla Pazotto Barriunovo, RA 18000257

Bianca Marina Ribeiro de Carvalho, RA 18001533

Maíra Betânia Ribeiro, RA 18001551

PROJETO INTEGRADO 2020.1

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

Não foram dias fáceis, definitivamente. Aos poucos, o casal de estrangeiros ia assimilando a experiência vivenciada na propriedade de Guido e Guiomar. Talvez já estivessem habituados ao sofrimento, e por isso não perceberam o nível elevado de degradação recém experimentado. Mas é fato que eles nunca chegaram tão perto de serem escravizados, ainda que nos moldes contemporâneos. O baixo grau de escolaridade, a barreira linguística e a falta de conhecimento sobre questões relacionadas à cidadania no Brasil mantinha os venezuelanos como alvos fáceis para o cometimento de abusos por parte de oportunistas.

Acolhidos pelo consulado do seu país e por autoridades locais, José, Isabel e o pequeno Pedro tiveram regularizada a sua permanência no Brasil. Com vistos válidos em mãos, eles não precisavam mais viver como fugitivos, com permanente receio de serem enviados de volta à terra natal.

Como medida emergencial, a família foi enviada a um abrigo no centro de Santo André, mas em menos de uma semana José ocupou uma nova pequenina moradia na área urbana do distrito de

Paranapiacaba, há muito abandonada pelos proprietários. Repleta de casas desocupadas e com fama de mal assombradas, a antiga vila inglesa era abundante em imóveis na mesma situação, o que atendia a essa necessidade dos estrangeiros. Lá, o local era tranquilo, o ar era puro, e podiam mais facilmente conseguir trabalho em atividades ligadas ao campo.

Não muito distante dali, o casal de religiosos também fazia planos para um futuro próximo. Com o fechamento do pequeno laticínio, tinham que iniciar uma nova atividade, e logo. Suas economias vinham sendo rapidamente consumidas, e havia a ameaça de se colocarem em uma situação crítica.

— Precisamos fazer alguma coisa para nos manter daqui para a frente, Guido.

— Eu sei, Guiomar, disse eu sei. Só preciso descobrir o que fazer. Acho que minha carreira de pequeno empreendedor acabou.

— Também acho que você deveria trabalhar para alguém.

— Mas quem vai me contratar, numa idade dessas ainda?

— Pára de ser pessimista, Guido! Você vive dizendo que Deus não desampara ninguém, mas tem que acreditar nisso, e não só falar da boca pra fora.

— Não sei nem por onde começar a procurar.

— Por que você não vê um laticínio na cidade? Sabe tanto trabalhar com leite.

— Só tem empresas grandes na região.

— Melhor ainda! Ficarão interessados na tua experiência.

— Eu não tenho essa certeza.

— Mas eu tenho! Vou enviar o teu currículo. E eles vão te contratar, com a glória do Senhor.

Cheia de esperança, Guiomar enviou o currículo do marido a um grande laticínio no centro de Santo André. Funcionários do RH da empresa analisaram o singelo documento com curiosidade e uma dose de deboche. Dentro do envelope, havia uma única folha de caderno, escrita à mão apenas no averso, que tinha, no campo reservado às experiências profissionais, a genérica menção de que o profissional atuava no ramo leiteiro há mais de 30 anos, produzindo o melhor queijo de toda a região metropolitana. Por terem fotografado o currículo e compartilhado no grupo de Whatsapp dos empregados, o fato chegou ao conhecimento de Plínio, o sócio-administrador do laticínio, que solicitou o documento original para pessoalmente examinar.

Com o envelope em mãos, Plínio não teve pressa em observar cada detalhe, da caligrafia à espessura do papel.

— Isso é obra de gente muito simples. Podem até achar piegas, mas eu gosto. Claro que tem o exagero de falar do “melhor queijo”, mas é verdadeiro, absolutamente genuíno, muito melhor do que os formulários eletrônicos que recebemos todos os dias. Vamos marcar um horário para conversar com esse senhor — disse o administração a funcionários do RH.

Absolutamente surpreso com o chamado, Guido estava impecável quando compareceu ao laticínio. Estava com sua melhor vestimenta, ou, como diria Guiomar, com roupa de ver Deus. Cabelo penteado, barba escanhoada, colarinho abotoado, camisa perfeitamente passada e por dentro das calças, sapatos engraxados, tudo alinhado, como há muito não fazia — desde o dia do seu casamento, provavelmente.

— Bom dia. Tenho um horário marcado com o senhor Plínio.

— Ah, sim. Por favor, sente-se um minutinho que vou avisá-lo.

A espera não foi longa. Chamado para a reunião, Guido foi orientado a subir a escada até o topo do mezanino, de onde era impossível não notar a grandiosidade daquele galpão. Em seguida, viu as diversas divisórias de vidro daquele andar delimitando o espaço das salas, e um homem posicionado na frente da porta de acesso a uma delas.

— Bom dia, senhor Guido. Meu nome é Plínio, sou o administrador da empresa.

— Bom dia, doutor. É um prazer vir até aqui para conversar um pouco com quem está à frente de uma empresa tão importante.

— O prazer é todo nosso. Chegou até nós o currículo do senhor, e eu confesso que fiquei bastante curioso em conhecê-lo.

— Imagine... Eu sou um homem do campo, de vida simples.

— Era exatamente isso o que eu imaginava.

— Trabalhei a vida toda nesse ramo. Já tive meu próprio laticínio.

— E o negócio não deu certo.

— O negócio deu certo, vinha tendo uma boa produção, mas fui obrigado a fechar por conta da burocracia toda que envolve...

Plínio conseguia ver a tristeza nos olhos de Guido, expressão de alguém que não gostaria de estar ali. Aquele homem o fazia lembrar de alguns parentes que tinha em Sorocaba, todos muito dispostos, mas igualmente reféns do governo nas atividades que desenvolviam, tudo por falta de uma boa assessoria.

— Eu imagino, senhor Guido. Aqui nós temos uma equipe grande, com engenheiros, químicos, administradores, contadores e tudo mais, e ainda sim temos dificuldade para deixar tudo em ordem.

— Hoje é muito difícil. Quando eu comecei, não tinha nada dessas normas de meio ambiente. A gente só se preocupava com o produto, que tinha que sair bom.

— De produto o senhor entende, então!

— Ah, sim. Eu sempre fui muito preocupado com a qualidade daquilo que eu faço. É o meu nome que está ali, então eu nunca aceitei fazer qualquer coisa.

— O que o senhor mais fazia no laticínio?

— O forte sempre foi queijo de vários tipos. Teve uma época que apareceram uns pedidos pra outras coisas, manteiga, requeijão, mas a gente não conseguiu a qualidade que a gente queria. Então ficamos fazendo aquilo que dava certo.

— O senhor conhece os nossos produtos?

— Conheço, sim senhor. A minha esposa compra manteiga e iogurte que vocês fazem.

— Sim, são os carros-chefe da fábrica. Curiosamente, nossa linha de queijos não tem tanta aceitação. Eu mostro tudo, me acompanhe. Vamos dar uma volta pelos setores pra ver o que o senhor acha.

Ao saírem do cubo de vidro, iniciaram o percurso. Por onde passava, Guido podia notar a preocupação da empresa, em detalhes, com preservação do meio ambiente: descarte de resíduos seguindo padrões os ambientais, produtos biodegradáveis para higiene dos equipamentos, otimização no uso de energia elétrica, estação para tratamento de água reutilizada. Ao fazer esse comentário, Plínio esclareceu que o “selo verde” era uma necessidade para eles se manterem à frente dos concorrentes. O marketing da empresa já há alguns anos vinha explorando esse aspecto, e a mensagem era bem entendida pelo consumidor, que premiava os esforços consumindo

produtos sustentáveis. Bom para o meio ambiente e também para os negócios.

— Experimente esse queijo.

Antes de colocar na boca, Guido já sabia que não iria gostar do produto. Com massa esbranquiçada e nenhum odor, em nada lembrava os queijos que ele próprio produzia.

— Posso ser honesto, doutor?

— Claro que sim, senhor Guido. É pra isso que o chamei aqui.

— É ruim. Deve vender pouco mesmo.

— Mas o que o senhor não gostou? Do sabor?

— A cor não é bonita, e ele esfarela na boca. Acho que também falta sal. Nos meus, também faço um tempero especial.

— Foi esse o resultado que nossos técnicos conseguiram analisando padrões nutricionais do produto, mas...

— As pessoas não querem! Não precisa nem terminar de falar. De nada adianta ter o melhor queijo, feito na melhor fábrica, com os maiores especialistas, se ninguém come.

— É isso o que vivo dizendo pra eles. Compramos maquinário específico pra entrar com força nesse mercado, mas não tem aceitação.

— Nisso, com certeza, eu posso ajudar.

Em Paranapiacaba, Isabel também conseguiu um novo emprego. Passando pela rua vendendo as frutas de uma quitanda de porta em porta, a venezuelana chamou a atenção do senhor Marcelo, proprietário de uma fazenda extensa com produção agropecuária variada.

— Qual é o seu nome?

— *Me llamo Isabel.*

— Bem, percebo que não é do Brasil.

— *No. Soy de venezuela.*

— E ganha a vida no Brasil vendendo frutas de porta em porta.

— *Si, pero solo hasta obtener algo mejor.*

— Gostaria de trabalhar no campo? Tenho uma fazenda aqui em Paranapiacaba.

— *¿Qué haría en la hacienda?*

— Já faz um tempo que estou tentando aumentar a produção de cambuci. Conhece o cambuci?

— *No, señor.*

— Cambuci é uma fruta típica da Mata Atlântica. Bem ácida, meio azedinha. Dizem que parece uma mistura de limão e goiaba. E preciso de alguém pra cuidar, por ser uma fruta que se colhe manualmente no pé.

— *¿Es una fruta consumida por todos? No vi nadie comiendo esto.*

— O consumo está aumentando bastante. Já existe até um evento anual, o Festival do Cambuci¹, para divulgação da nossa cidade e da nossa gastronomia.

— *Muy bueno, señor. Entonces, quieres que trabaje para usted en la cultura del cambuci.*

— Exatamente.

— *¿Cuanto me vas a pagar?*

— O que acha de um salário mínimo por mês, mais uma cesta básica pra diminuir os gastos com alimentação?

¹<<https://www.guiaparanapiacaba.com.br/festival-cambuci-2019>> Acesso em 10 de abril de 2020.

A venezolana aceptó la propuesta en la misma hora, e disse que chegaria cedo na fazenda no dia seguinte. Acabou de vender as frutas, fez o acerto com a dona da quitanda, e lá mesmo pegou um cambuci para experimentar. O sabor adstringente agradou Isabel, que voltou para casa empolgada para contar a novidade ao marido.

Lá chegando, notou José mais quieto que de costume. Apenas respondia suas perguntas acenando com a cabeça, e trazia preocupação no seu semblante. Por mensagens de texto, Isabel confidenciou esse fato à irmã, que vivia na Venezuela, e então soube que algo não ia bem:

15:06

Gordita
Online

LU 14:54
¿Estás bien? 14:54

Si estoy 14:59
¿Y usted? 14:59

Bien, pero... 15:03
José está extraño 15:03
Muy silencioso 15:03

Hermana 15:04
Tengo que decirte algo 15:04
Acerca de José 15:04
Él no está siendo honesto
con usted 15:05

No comprendo 15:05

Hay otra mujer 15:06
Hay otro niño 15:06
Abogados están en
búsqueda de él 15:06

Mal parido! 15:07

Todos saben por aquí 15:07
José ayudó a la mujer mientras
estaban en Venezuela 15:08
Y ella fue a la corte de justicia

después de ustedes llegaren
a Brasil 15:08

Ainda que estivesse com muita raiva do marido, Isabel se conteve e nada disse. Na manhã seguinte, Isabel levantou cedo e foi para a fazenda de Marcelo, sem se despedir de José.

— Os pés ficam por aqui, Isabel. Me acompanhe.

Os dois caminharam pelo terreno úmido, rompendo a neblina característica de Paranapiacaba. Ali, a umidade da serra do mar encontra o clima mais frio da montanha, favorecendo a formação das gotículas que ficam espalhadas pelo ar, ambiente propício ao melhor desenvolvimento do cambuci.

Marcelo mostrou a ela como queria os frutos colhidos. De formato oval, semelhante ao de um disco voador, o cambuci deveria ser tirado ainda duro, para facilitar armazenamento transporte. Se ficasse muito tempo no pé, além de amolecer e ter que ser congelado, poderia cair e ser pego por animais silvestres.

Isabel passou o dia colhendo os frutos, e, cheias, as caixas eram levadas para a sede da fazenda.

Marcelo ficou bastante impressionado com o trabalho da estrangeira. Por amostragem, conferiu os cambucis colhidos por ela, quase todos no ponto ideal, como havia pedido. No final do dia, o fazendeiro agradeceu e ofereceu a ela uma ducha, para que não fosse para casa com o suor sendo seco pela neblina.

Isabel aceitou a gentileza do patrão, e então Marcelo pegou uma toalha no armário anexo, a entregou e mostrou o banheiro que poderia ser utilizado. Nada mal para quem estava dormindo em uma lona vinílica poucas semanas antes.

Embaixo do chuveiro quente, a mulher se lembrou da infidelidade do marido enquanto massageava o couro cabeludo. Já havia pensado em discutir com José, mas parecia algo muito simples comparado ao que ele havia feito. Precisava se vingar, pagando na mesma moeda, e aquela era a oportunidade perfeita.

Enrolada na toalha e com as roupas nas mãos, Isabel saiu do banheiro e foi, na ponta dos pés descalços, até a sala onde patrão lia e-mails, surpreendendo-o. O homem não pôde deixar de notar as pernas lisas e a largura do quadril da venezuelana, fixando o olhar na bela latina que se revelava por trás da mulher humilde de expressão sofrida. Segundos se passaram até ele recobrar os sentidos e voltar a atenção para a tela do notebook, tentando manter o profissionalismo.

— Posso te ajudar em alguma coisa?

— *Señor Marcelo. ¿Tienes ropas y secas por aquí?*

— Eu não sei, Isabel. Precisamos procurar.

Marcelo verificou o mesmo armário em que estava a toalha, mas não havia nenhuma peça roupa que pudesse servir a Isabel. Ela, então, disse que o patrão não precisaria se preocupar, e se inclinou para pegar as roupas sujas que havia deixado cair, expondo metade das nádegas, como que por acidente; em seguida, entreabriu a toalha, deixando à mostra a lateral do corpo nu por uma fração de segundo, e tornou a fechá-la para concluir o ajuste. Percebendo a excitação do patrão — que, sentado em uma cadeira, cruzou as pernas na tentativa de ocultar reações fisiológicas — a estrangeira soube que seu bote havia sido certo. Aproximando-se dele, permitiu que a toalha fosse ao chão, sentou-se no tampo mesa e comprimiu a cabeça de Marcelo com a parte interna das coxas, cumprindo horas extras que não foram pedidas. E que se repetiram dia após dia, satisfazendo o patrão.

Um contato tão íntimo permitiu que Isabel se aproximasse de Marcelo e obtivesse informações que outros empregados não tinham

acesso. Soube, por exemplo, que o patrão passava por problemas com a fiscalização ambiental. Segundo ele, embora tivesse cumprido todas as exigências por órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental, foi autuado por agentes ambientais do município de Santo André, os quais lhe aplicaram uma multa.

— Vê se pode uma coisa dessas! Não tem lógica eu fazer licenciamento com um e ser fiscalizado por outro — disse Marcelo um dia, em desabafo.

A relação de Isabel com José ia de mal a pior. Ele já estava se sentindo melhor, mas acomodou-se com o fato da esposa estar colocando comida na mesa. Em vez de retomar as atividades anteriores, iniciou uma modesta produção de verduras no quintal da casa em que moravam, as oferecendo a moradores do próprio distrito, obtendo mínimo resultado financeiro. Curiosamente, nos raros momentos de intimidade com o esposo, a mulher sentia um prazer bem mais intenso que antes, atribuindo a essas sensações um instinto primitivo despertado pelo ódio ao cônjuge.

Não se passou um mês até Isabel engravidar. A notícia não causou estranheza a José, embora ele se sentisse azarado pelo número de relações que vinha mantendo com a esposa. Mais intrigado ficou quando recebeu uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR - Imposto Territorial Rural daquele imóvel.

O meses passaram, e Isabel, mesmo grávida, continuou trabalhando para Marcelo na produção de cambuci. Os dois se afastaram desde o conhecimento da gestação, é verdade, mas o contato estritamente profissional foi mantido. Na verdade, o fazendeiro não sabia o que fazer com a funcionária, temendo algum tipo de retaliação caso a demitisse, principalmente se ele a tivesse engravidado.

— E essa criança, Isabel? Nasce quando?

— *Ya tengo más de treinta semanas de embarazo, señor Marcelo.*

Não habituado àquelas questões, o fazendeiro passou a fazer o cálculo mental daquele dado, concluindo que a gestação se aproximava do 8º mês.

— Como o tempo passa!

— Sim. Já sinto algumas dificuldades. Logo não poderei mais vir, e infelizmente ficarei sem a remuneração do senhor. Não sei o que fazer.

— Eu não estou acostumado com essas coisas, mas creio que o governo brasileiro dê algum tipo de ajuda para as mulheres que acabam de ter filho. Pergunte um dia no INSS.

— Seria muito bom. Vou precisar de ajuda, já que meu marido não está trabalhando muito.

Na mesma noite Isabel voltou a trocar mensagens de Whatsapp com a irmã. Após falar sobre o andamento da sua gravidez, soube que o processo do filho ilegítimo do marido já estava concluído na Venezuela, e que ele ficou obrigado a pagar uma pensão ao menino de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a cerca de trezentos e cinquenta reais².

No dia seguinte, Isabel foi até uma agência do INSS no centro de Santo André para conseguir informações a respeito do auxílio governamental mencionado pelo patrão. A notícia recebida a deixou bastante desanimada, contudo. De acordo com a funcionária da autarquia, Isabel não teria direito ao chamado “salário maternidade”, já que, embora ela tivesse provas de exercício do trabalho rural, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, além

² Dados baseados em cotação do dia 10 de abril de 2020.

do fato de que ela mesma relatou ter trabalhado por menos de doze meses.

Desanimada, Isabel tomou uma circular para voltar a Paranapiacaba, mas, no meio desse trajeto o veículo se acidentou, arremessando a venezuelana. O choque da mulher contra o assoalho foi tão grande que ela fraturou o braço, ficando impedida de trabalhar a partir de então. Por isso, entrou em contato com a concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte para receber algum auxílio financeiro, mas o funcionário que a atendeu disse que a empresa passava por graves dificuldades financeiras, mal pagando salários, e por isso ela não conseguiria obter qualquer indenização.

Isabel, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?
2. Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?
3. A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?
4. O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?
5. Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?

Na condição de advogados de Isabel, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Assunto: Solicitação de parecer sobre conflitos, sentença estrangeira, responsabilidade civil do Estado, competência de licenciamento ambiental.

Consultante: Sra. Isabel

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. DIREITO AGRÁRIO E DO AGRONEGÓCIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO INTERNACIONAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA LICENCIADORA. ENTES FEDERATIVOS. ORGÃO ESTADUAL. ORGÃO MUNICIPAL. PROPRIEDADE RURAL. DIREITO DE PROPRIEDADE. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. IMÓVEL RURAL. POSSE E USUCAPIÃO RURAL. SISTEMA TRIBUTÁRIO RURAL. IMPOSTO TERRITORIAL. IMUNIDADE. ISENÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEGURADO, CARÊNCIA, CONTRIBUINTES. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODERES DA ADMINISTRAÇÃO. ATOS ADMINISTRATIVOS. AGENTES PÚBLICOS. LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, DELIBERAÇÃO, SENTENÇAS ESTRANGEIRAS, HOMOLOGAÇÃO.

Trata-se de consulta formulada pela Sra. Isabel, referente a dúvidas sobre a possibilidade de recebimento do salário maternidade; se a mesma poderá cobrar do Poder Público, a indenização pelo acidente sofrido; se terá que pagar o imposto territorial rural do imóvel que reside com seu marido; se a sentença realizada na Venezuela, a qual envolve o mesmo, terá validade no Brasil e sobre a competência para realização do licenciamento ambiental da fazenda na qual ela trabalha.

Comentado [1]: fatos jurídicos relevantes insuficientes.

A consultante apresenta os seguintes questionamentos:

Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?

Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?

A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?

O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?

Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?

É o relatório.

Passamos a opinar.

O salário maternidade, é um benefício previdenciário concedido a mulheres que devido ao nascimento de um filho, aborto não criminoso, ou adoção, se afasta de sua atividade laboral e está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7 em seu inciso XVIII.

Comentado [2]: mulheres se afastam

Trata-se de um auxílio pago a segurada pela Previdência Social durante o período de cento e vinte dias, desde que seja requerido em até vinte oito dias antes do parto. Isso é o que prevê o artigo 71 e 71-A da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

Constituição Federal de 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

Além disso, esse benefício é pago diretamente pela previdência social, e nos casos de falecimento do segurado, o salário maternidade pode ser devido ao seu companheiro ou

cônjuge pelo período restante de tempo em que o segurado teria direito ao benefício, com exceção nos casos de falecimento do filho ou no abandono do mesmo, conforme previsto no artigo 71-B do código acima mencionado.

Nas palavras de Hermes Arrais de Alencar:

(...) benefício devido a todos os segurados, e independe do sexo. Na hipótese de parto, é devido em favor da mãe biológica, e no caso de morte desta, devido pelo período restante em prol do pai do neonato (ou companheiro), desde que seja segurado do INSS. (Arrais, A. H. *Direito previdenciário para concursos*. São Paulo; Editora Saraiva, 2019. Página 247)

Ademais, o mesmo artigo, em seu parágrafo segundo em suas alíneas I, II, III e IV determina o valor que deverá ser pago pela previdência social ao companheiro do segurado nos casos de óbito, e, além disso, o parágrafo terceiro do referido artigo dispõe sobre a aplicação dessas determinações nas hipóteses de guarda ou adoção.

Comentado [3]: mas isso é irrelevante ao questionamento.

Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado;

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Contudo, apesar de citado que esse benefício é pago diretamente pela previdência social, há de se mencionar a exceção que ocorre quando a segurada for empregada ou trabalhadora avulsa. Nesse caso, o salário maternidade será pago diretamente pela empresa no valor integral da remuneração mensal da empregada, com o reembolso garantido pelo INSS, conforme exposto no artigo 72 § 1º da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

Nas palavras de Carlos Alberto Pereira de Castro:

Quanto à natureza jurídica do salário-maternidade não há que se confundir com a noção de salário *stricto sensu*, pois é benefício cujo ônus é integral da Previdência Social. Ainda que o empregador urbano ou rural tenha por obrigação adiantá-lo à trabalhadora em licença, o reembolso do valor adiantado é total, de modo que o INSS é o único responsável pelo efetivo pagamento do benefício. (Batista, C.C.A.P.D.L. J. *Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro; Grupo GEN, 08/2016. Página 249)

Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

As demais seguradas, receberão da previdência social um salário que terá seu valor estabelecido pelo artigo 73 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

No entanto, para receber o auxílio maternidade, é necessário seguir alguns requisitos, dentre eles, a carência exigida pela previdência social. De acordo com o artigo 24 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, a carência nada mais é do que uma quantidade mínima de contribuições mensais que um contribuinte necessita ter para poder ter acesso aos benefícios previdenciários.

Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Os períodos de carência para fins de salário maternidade estão fixados na Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, no artigo 25, inciso III, sendo que este faz referência ao artigo 11, inciso V e VII, que tratam respectivamente do contribuinte individual e do segurado especial, bem como menciona o artigo 13 que cita os segurados facultativos. Além disso o artigo 26 inciso IV da referida lei traz em seu texto a dispensa de carência para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Nas palavras de Marisa Ferreira dos Santos:

(...) o período de carência varia ou não existe de acordo com o tipo de segurada considerado, e é reduzido, em caso de parto antecipado, em número de contribuições equivalente ao número de meses da antecipação. (dos, S.M. F. *Col. Síntopses Jurídicas 25 - direito Previdenciário, 12ª edição*. São Paulo; Editora Saraiva, 2016. Página 211)

Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei;

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

VI – Salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

De acordo com os artigos a cima mencionados, os contribuintes facultativos, individuais e as seguradas especiais necessitam de um período de dez meses de carência. Além disso, a segurada especial rural, necessita de um período de carência de doze meses, mesmo que de forma descontínua, para poder receber o auxílio maternidade, conforme disposto no artigo 39, parágrafo único da lei a cima citada.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Há ainda outro dispositivo legal que trata do salário maternidade, trata-se da Consolidação das Leis do trabalho, nos artigos 392, 393 e 395:

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei.

Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

Art. 393 - Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

Art. 395 - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Corroborando com o que foi acima exposto, traz-se à baila as decisões proferidas por tribunais acerca do assunto, que deixam evidente os requisitos que são necessários para que o salário maternidade venha a ser concedido ao requerente:

CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO: 10 MESES. NÃO PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA

TESTEMUNHAL. CONTRADIÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NÃO INVERSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

[...] é assegurado à trabalhadora rural o direito ao salário-maternidade, durante 1220 dias, desde que comprovado o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses imediatamente posteriores à data do parto. 3. Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos não foram suficientes para firmar o convencimento acerca da comprovação da qualidade rurícola e do tempo de exercício na agricultura pela autora. 4. Em face das contradições observadas entre a documentação carreada aos autos, restou comprometida a confiabilidade dos testemunhos tomados, tornando-se inviável a concessão do salário-maternidade à postulante, na qualidade de trabalhadora rural. 5. Ônus de sucumbência não invertido em virtude da condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida na demanda. Apelação do INSS provida e remessa obrigatória não conhecida. (TRF-5 – APELREEX: 4942 PB 0001310-19.2009.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 10/09/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário de Justiça Eletrônico – Data 08/10/2009 – Página 296 – Ano: 2009)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. CONJECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF (TEMA 810) E STJ (TEMA 905)). CONJECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para concessão do benefício de salário-maternidade de segurada especial é imprescindível a prova do exercício de atividades rurais nos dez meses anteriores ao nascimento do filho. (TRF-4 – AC: 50283458220184049999 5028345-82.2018.4.04.9999, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de julgamento: 18/02/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. SEGURADA ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CONJECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. Para a concessão do benefício de salário-maternidade de segurada especial é imprescindível a prova do exercício de atividades rurais nos dez meses anteriores ao nascimento do filho. 2. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessária e indispensável à adequada solução do processo. 3. Hipótese em que a prova testemunhal foi unânime e consistente ao corroborar o início de prova material apresentado, confirmando o labor rural da

autora, inclusive durante a gestação. (TRF-4 – AC: 50053845020184049999
5005384-50.2018.4.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data
de Julgamento: 29/10/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Diante do exposto e do caso em questão, a consulente apenas receberá o salário maternidade caso venha a comprovar os requisitos necessários em lei, bem como o período de carência.

Comentado [4]: Turma, vocês deram uma aula de teoria, mas não responderam ao questionamento, aliando a teoria à prática. É essa a função do parecer.
Nota: 0,5

Não há como falar-se sobre a infelicidade do acidente de Isabel sem discorrer sobre duas vertentes do Direito. O Direito do Consumidor e o Direito Administrativo. O primeiro entra para esclarecer que Isabel é consumidora da concessionária de ônibus contratada pelo Município de Santo André e quais são as obrigações dessa concessionária para com ela. Já o direito administrativo vem expor qual o papel do Estado nessa relação.

O Código de Defesa do Consumidor visa estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor quando caracterizada uma relação de consumo. Mas afinal, o que é consumidor? O artigo 2º do já referido dispositivo legal mostra:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Na decisão a seguir, foi necessário explicitar qual a definição de Consumidor, levando em conta o artigo supracitado e deixando claro qual teoria o STJ adota para tal conceito:

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FUNGIBILIDADE DO AGRAVO LEGAL E REGIMENTAL (SÚMULA 42/TJPE). CONCEITO DE CONSUMIDOR. ART. 2 DO CDC. TEORIA FINALISTICA MITIGADA DE CONSUMIDOR. CONSUMIDOR É O DESTINATARIO FINAL OU INTERMEDIÁRIO COM VULNERABILIDADE TÉCNICA, JURIDICA OU ECONOMICA. 1. Súmula 42 do TJPE: "São fungíveis os agravos regimental e legal". 2. O CDC em seu art 2º determina como consumidor toda pessoa física

ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. 3. O STJ adota para o conceito de consumidor a teoria finalística mitigada a qual considera consumidor os destinatários finais das operações referidas no Art. 2º do CDC bem como aqueles que ainda que não sejam destinatários finais participem da relação consumerista como intermediários quando houver inegável vulnerabilidade Técnica, jurídica ou econômica das partes.

(TJ-PE - AGR: 3324438 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 05/08/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/08/2015)

A definição de consumidor foi feita, porém, é necessário compreender o significado de fornecedor para que a relação de utilização de serviços seja nítida. Ainda no Código de Defesa do Consumidor, seu artigo 3º traz exatamente essa definição:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Com isso, é possível estabelecer que, assim como todos os moradores, Isabel é consumidora dos serviços da concessionária quando utiliza a linha de circular para seus afazeres. E esta, por sua vez, é a fornecedora na relação jurídica.

O produto dessa relação jurídica seria o serviço prestado pela concessionária porque o parágrafo 2º do artigo 3º traz o conceito de serviço como sendo “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

O direito do consumidor possui alguns princípios, entre eles está o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art 4º, I), ou seja, esse princípio traz o consumidor sempre como a parte mais fraca da relação jurídica de consumo, podendo esta vulnerabilidade ser socioeconômica, técnica, jurídica ou informacional.

Renan Ferraciolli traz o conceito de todas elas:

A vulnerabilidade fática ou socioeconômica caracteriza-se quando se observa um grande poder econômico do fornecedor sobre o consumidor (...). Quando o consumidor não possui conhecimentos específicos sobre o produto ou serviço, está-se diante da vulnerabilidade técnica (...). A vulnerabilidade jurídica ou científica consiste na ausência de conhecimentos jurídicos específicos de contabilidade ou de economia por parte do consumidor (...). Por fim, a vulnerabilidade informacional é quando há ausência de informação essencial ou quando a informação é manipulada ou exagerada. (FERRACIOLLI, Renan, 2019, p. 1064).

Outros princípios que se evidenciam no artigo 4º do CDC é a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo (III), que traz o elemento da boa-fé objetiva; educação e informação de consumidores e fornecedores quanto a seus direitos e deveres (IV); incentivo à criação, por parte dos fornecedores, de meios eficientes de controle de qualidade e segurança, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo (V); coibir e reprimir todos os abusos praticados no mercado (VI); racionalização e melhoria dos serviços públicos (VII); e estudo constante das modificações do mercado de consumo (VIII).

Além desses princípios, são assegurado direitos ao consumidor e entre eles, os mais importantes para o caso de Isabel são elencado no artigo 6º, incisos I, VI, VII, VIII e X:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Além de todos esses princípios e direitos, o Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade pelo fato do serviço, pois é possível que o consumidor seja vítima de algum tipo de dano decorrente da falta de segurança, como é o caso de Isabel, e nessa situação, caracteriza-se o defeito do serviço, podendo responder por ele o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados ao consumidor, não existindo a excludente de responsabilidade de o fornecedor não ter colocado o serviço no mercado (como é o caso da responsabilidade pelo fato do produto, onde uma das excludentes é o fornecedor não ter colocado o produto no mercado).

Para ter a certeza de que as diretrizes do CDC serão cumpridas, o próprio Código, em seu artigo 105, atribuiu o dever de fiscalização aos órgãos federais, estaduais e municipais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Quem coordena o SNDC é a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), que planeja, elabora e coordena a execução da Política Nacional das Relações de Consumo.

Tais órgãos (SNDC e Senacon) devem fiscalizar o mercado de consumo e, além disso, possuem a possibilidade de aplicar sanções administrativas, que são penalidades aplicadas a terceiros por uma autoridade administrativa por meio de qualquer ato administrativo. Essas sanções se dividem em pecuniária, pessoais (recaem sobre o sujeito passivo da sanção) ou reais (recai sobre o objeto ou coisa causadora do ilícito).

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

A sanção administrativa de natureza pecuniária encontra-se no inciso I, sendo a multa. As de natureza real são do inciso II ao V, e as de cunho pessoal são as restantes, do inciso VI ao XII, podendo ser aplicadas cumulativamente no procedimento administrativo.

Entra-se, portanto, no Direito Administrativo.

O critério mais utilizado para conceituar o direito administrativo é o critério da administração pública que, de acordo com Hely Lopes Meirelles, é “o conjunto harmônico dos princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado.” (MEIRELLES, 2010, p. 40).

O direito administrativo possui princípios expressos e implícitos na Constituição Federal. Legalidade (atuar conforme a lei), impessoalidade (ausência de subjetividade), moralidade (ética), publicidade (atos da administração pública acessíveis aos administrados) e eficiência (satisfazer necessidades de modo menos oneroso) são os expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Já os princípios implícitos são a supremacia do interesse público (interesses coletivos prevalecem sobre os individuais), indisponibilidade do interesse público (não pode ser disposto livremente pelo administrador), autotutela (revisão pela Administração Pública de seus próprios atos), continuidade dos serviços públicos (deve prestar serviços de forma contínua), tutela ou controle (entes da Administração Pública direta fiscalizam os entes da Administração Pública Indireta), isonomia (igualdade), motivação (o administrador deve justificar todos os atos que edita), razoabilidade (atuação equilibrada), boa-fé (confiança recíproca), segurança jurídica (inafastabilidade da estabilização jurídica).

A ementa seguinte informa que se um dos princípios não estiver presente, há violação àquele princípio. No caso, há violação do princípio da publicidade e eficiência se a Administração Pública deixar de prestar informações solicitadas pelo administrado.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DIREITO À INFORMAÇÃO – DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO. Consoante a inteligência do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, a Administração Pública detém o dever legal de prestar as informações solicitadas pelo administrado, dentro de prazo legal, sob pena de responsabilidade, excetuando-se as hipóteses nas quais o sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade. O não fornecimento de informação/ documentação pela Administração Pública dentro de prazo razoável viola os princípios do Direito Administrativo, em especial os da publicidade e da eficiência.

(TJ-MG-MS: 10000190821298000 MG, Relator: Dário Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019).

A Administração Pública possui prerrogativas para alcançar o interesse público, portanto, os agentes públicos possuem certos poderes: vinculado, discricionário, disciplinar, hierárquico, regulamentar e de polícia.

O poder vinculado faz com que o agente público esteja preso exatamente ao que está na lei, diferentemente do discricionário, que não estabelece um único comportamento a ser adotado, podendo o agente público escolher qual a melhor opção para o caso em questão. O poder disciplinar é a prerrogativa que a Administração possui para aplicar sanção a seus agentes decorrente de uma infração disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa ao agente. O poder hierárquico nada mais é do que a estruturação vertical da Administração, onde os mais altos mandam e os mais baixos obedecem, estabelecendo uma relação de subordinação. O poder regulamentar (ou normativo) é o poder que o chefe do executivo tem de complementar a lei através de decretos, portarias, regulamentos, editais, etc. Por fim, o poder de polícia restringe o uso e gozo da liberdade e da propriedade tendo como base o interesse da coletividade.

Como supracitado, foi dito que o SNDC e a Senacon possuem a prerrogativa de aplicar sanções administrativas por meio de atos administrativos, mas, afinal, o que são atos administrativos?

Ato administrativo é toda manifestação de unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato

adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria. (MEIRELLES, 2010, p. 153)

Os atos administrativos podem ser classificados em simples, composto e complexo. O simples gira em torno de apenas de uma única manifestação de vontade, como, por exemplo, adquirir a licença para dirigir. Tanto no ato composto quanto no ato complexo, há mais de uma manifestação de vontade, porém, no ato composto elas estão em patamar de desigualdade, enquanto no ato complexo, as vontades estão no mesmo patamar.

Além disso, o direito Administrativo possui certos atributos e elementos e assim como são criados, podem ser extintos. Seus atributos são: presunção de legitimidade (presume-se que foi praticado em conformidade com a lei), autoexecutoriedade (não é necessário recorrer ao Poder Judiciário para colocar em prática suas decisões), tipicidade (o ato deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei) e imperatividade (constitui unilateralmente em obrigações).

Licinia Rossi traz os elementos dos atos administrativos como sendo forma, finalidade, sujeito competente, motivo e objeto e suas definições:

[Forma] é o meio pelo qual se exterioriza a vontade (...). Em regra, a forma para a prática do ato administrativo deverá ser a forma escrita (...). A finalidade de todo e qualquer ato administrativo é buscar o interesse público. Quando o administrador passa a perseguir interesses pessoais haverá desvio de finalidade na conduta do agente (...). [No sujeito competente] a competência funda-se na necessidade de divisão do trabalho entre os agentes estatais. Há necessidade de distribuir a imensa quantidade de tarefas decorrentes de cada uma das funções entre os vários agentes do Estado (...). Entende-se por motivo o evento ou fato da realidade ontológica, que suscita a emissão o ato administrativo (...) [O objeto] consiste em determinar qual o efeito jurídico imediato que o ato produz (...). (ROSSI, 2019, p. 148).

Dentro do elemento motivo, há a teoria dos motivos determinantes que consiste em vincular os atos administrativos aos motivos expostos quando tiverem sua prática motivada.

A extinção dos atos administrativos pode se dar de oito formas, sendo elas: 1) extinção em razão do cumprimento de seus efeitos ocorre quando o ato já cumpriu sua

função; 2) extinção em razão do desaparecimento do sujeito ou do objeto; 3) extinção em razão da renúncia pelo beneficiário; 4) extinção em razão da anulação (ilegalidade); 5) extinção em razão da revogação; 6) extinção em razão da cassação ocorre quando o destinatário descumpre condições; 7) extinção em razão da caducidade por haver superveniência de norma; e 8) extinção em razão de contraposição de um segundo ato que impede que o primeiro cumpra seus efeitos.

A Administração pode ser classificada em Direta (centralizada) e Indireta (descentralizada). A primeira é composta pelos entes políticos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - sendo eles autônomos e com personalidade jurídica de direito público, onde é possível a desconcentração, fenômeno da distribuição interna de competências. Já a Administração Indireta é descentralizada, o que significa que é atribuída a outra pessoa jurídica a atividade administrativa. Integram a administração indireta as Autarquias, Agências Reguladoras, Fundações Públicas, Agências Executivas e Empresas Estatais, que são divididas em Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Nas palavras de Raquel Melo Urbano de Carvalho:

Autarquia é uma pessoa jurídica de direito público que integra a Administração Indireta e descentralizada do Estado, criada por lei específica, para o exercício de funções próprias e típicas do Estado, com independência de autoadministração e sujeição ao controle de tutela. As atividades que podem ser outorgadas a uma autarquia variam desde a previdência pública, poder de polícia e regulamentação, passam por atividade assistencial e chegam até mesmo à saúde e educação (...). (CARVALHO, 2009, p. 671-672).

As agências reguladoras são uma espécie de autarquia, porém, possuem um regime especial para controlar determinadas atividades como, por exemplo: serviços públicos, fiscalização de uso do bem público, de atividades privadas e econômicas. Possuem autonomia de seus dirigentes, autonomia normativa e orçamentária, ou seja, possuem recursos próprios.

As Fundações Públicas podem ser públicas ou privadas. Se forem públicas, o instituidor é o Poder Público e seu regime de execução será semelhante ao das autarquias. Caso seja de cunho privado, seu fundador será uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica de direito privado e seu regime será semelhante ao das Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista (Empresas Estatais). Ambas as modalidades não possuem fins lucrativos.

Diógenes Gasparini traz a definição de Agências Executivas:

Pode-se conceituar a agência executiva como sendo a autarquia ou a fundação governamental assim qualificada por ato do Executivo, responsável pela execução de certo serviço público, livre de alguns controles e dotada de maiores privilégios que as assim não qualificadas, desde que celebre com a Administração Pública a que se vincula um contrato de gestão. A qualificação não cria uma nova pessoa. (GASPARINI, 2009, p. 341-342).

Esse tipo de agência não tem poder sobre particulares prestadores de serviços públicos.

Nas Empresas Estatais, o Poder Público detém maioria acionária. São pessoas jurídicas de direito privado divididas em Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista e terá responsabilidade objetiva na prestação de serviço público e subjetiva na exploração de atividade econômica de interesse social. Nas empresas Públicas, 100% do capital ficam com o Poder Público e pode ser de qualquer forma societária. Já a Sociedade de Economia Mista possui parte do capital público (maioria) e parte privado. Sua forma societária é apenas sociedade anônima.

Além de todos esses elementos já vistos, a Administração Pública possui agentes públicos, ou seja, pessoas naturais que exercem função pública de forma temporária ou de forma permanente com ou sem remuneração. Eles podem ser classificados em agentes políticos (vontade superior do Estado), servidores públicos, militares e particulares em colaboração com a administração.

Os servidores públicos são divididos em Estatutários, Empregados Públicos e Servidores Temporários. Os Estatutários são pessoas naturais que ocupam um cargo público cujas regras estão previstas no estatuto daquela categoria. Já os Empregados Públicos ocupam empregos públicos e são celetistas, cujas regras estão previstas na CLT. Ademais, os Servidores Temporários exercem a função pública totalmente desvinculada de qualquer emprego ou cargo público, sendo apenas temporários em sua função.

Comentado [5]: ?

Há algumas regras constitucionais para a ocupação de cargos, empregos e funções públicas. A primeira delas é acessibilidade. Tanto brasileiros natos quanto naturalizados e possivelmente portugueses equiparados possuem acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas. Outra regra é o concurso público como meio de ingresso, e vedação ao

nepotismo, além de estabilidade garantida apenas aos cargos públicos estatutários, que são considerados estáveis após três anos de exercício das funções. É previsto o direito de greve e acumulação de cargos públicos desde que haja compatibilidade de horário entre dois cargos de professor, um cargo de professor e um de técnico, ou dois cargos na área da saúde. A próxima regra engloba o sistema remuneratório. Ele possui remuneração estabelecida em Lei para Presidente, Vice, Ministros e Deputados Federais. Os vereadores dependem do decreto legislativo da Câmara dos Vereadores. Há um teto remuneratório para diferentes tipos de cargo. Para o Federal o teto é a remuneração dos Ministros do STF. Para o Estadual há diferentes tetos. O Poder Executivo fica sob o teto do Governador do Estado, o Legislativo sob o teto dos Deputados Estaduais, e o Judiciário sob os Desembargadores. No âmbito Municipal, o teto remuneratório é o salário do Prefeito.

É previsto também um limite de despesa com pessoal. No âmbito Federal são 50%. No Estadual e Municipal são 60%. Se o limite for excedido, despesas devem ser reduzidas.

Comentado [6]: ?

Ademais, a Licitação é necessária ao Poder Público para que possa fazer a melhor contratação possível, aumentando o número de seus agentes. Tanto a Administração Direta quanto a Indireta são obrigadas a licitar, além destas, todas as entidades que recebem de algum modo bens ou valores do Poder Público devem fazer licitação. Os princípios da licitação são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além desses há a vinculação ao edital, julgamento objetivo e sigilo das propostas.

Há diversidade de modalidades de licitação: concorrência (valores altos, situações específicas), tomada de preço (mais simples), convite (valor menor ainda, procedimento mais simplificado), concurso (disputa para cargo artístico, técnico, etc.), leilão (venda) e pregão (adquirir algo específico).

Comentado [7]: ?

O procedimento licitatório de todas as modalidades é parecido, possuindo fase interna e externa. Na interna acontece a verificação dos requisitos, designação da comissão, escolha da modalidade, elaboração do edital, entre outros. Na externa há a publicação do edital, recebimento dos envelopes com um prazo para os licitantes, habilitação, abertura de propostas, julgamento, classificação, homologação e adjudicação. Na tomada de preço, o prazo para os licitantes é pequeno e a habilitação é mais célere. No Convite o procedimento é ainda mais rápido, não existe edital, existe a carta convite que não é publicada, mas sim enviada diretamente aos possíveis licitantes.

Quando o Poder Público contrata alguma organização, pessoa ou empresa pelo processo de licitação, esta passa a ser um agente da administração cuja responsabilidade pelos seus atos pertence ao Poder Público que a contratou.

No artigo 37, parágrafo 6º da Constituição, está previsto que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado que prestam serviços públicos são responsáveis pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, com dever de indenização, previsto o direito de regresso contra o agente em questão.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No caso, Isabel sofreu um acidente estando dentro da circular que a levaria de volta ao seu distrito. Em razão disso, ela fraturou seu braço, sendo impedida de trabalhar. Isabel trabalhava em uma fazenda com serviço braçal, o que implica que sua renda de trabalho não mais vai existir em razão da impossibilidade da realização desse trabalho, portanto, conclui-se que ela terá um prejuízo em razão do acidente sofrido.

Circulares pertencem a concessionárias, que são empresas privadas contratadas pelo Município para prestar serviço público, o que implica, de acordo com o parágrafo 6º, que o Município tem o dever de fiscalizar essa empresa e torna-se responsável caso ela provoque dano a terceiros, como mostra a decisão a seguir onde o Município teve o dever de indenizar o dano sofrido por estudante em razão de acidente envolvendo ônibus escolar:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO – INDENIZAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO – LESÕES EM ESTUDANTE

PASSAGEIRO DE ÔNIBUS ESCOLAR – RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO COMPROVADA – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – DANO MOAL – ARBITRAMENTO DO RESPECTIVO “QUANTUM” – VALOR QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – PERDA DO MEMBRO SUPERIOR (BRAÇO DIREITO) – INDENIZAÇÃO DEVIDA SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Por força da responsabilidade objetiva consagrada pelo artigo 37, parágrafo 6º da CF/88, o Município está obrigado a indenizar os danos causados por atos de seus agentes, e somente de desonera se provar que o ato ilícito se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior, o que não restou demonstrado. O valor a título de indenização por danos morais deverá ser fixado pelo magistrado com prudente arbítrio, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, para assegurar, com razoabilidade e proporcionalidade, a justa reparação do prejuízo e dar um conforto material à vítima que sofreu lesões e viveu momentos de sofrimento e angústia, sem proporcionar-lhes enriquecimento sem causa, nem menospreza o caráter punitivo e a finalidade de coibir novos abusos por parte do ofensor. Recurso não provido.

(TJ – MT – APL: 00025198620078110044 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 04/03/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO COLETIVO, Data de Publicação: 09/03/2020)

Portanto, pode-se concluir que Isabel pode cobrar do Poder Público (Município) a indenização em razão do acidente, depois de comprovada existência de dano indenizável, com possível agravamento caso haja complicações em razão da gestação em estágio avançado, e posteriormente o Município, se desejar, pode entrar com ação regressiva contra a concessionária para que esta o indenize.

Comentado [8]: Não adianta fazer uma apostila de Direito Administrativo, com conceito, relação com o CDC, servidores, licitação etc, e não analisar o ponto central, que é a responsabilidade subsidiária do Poder Público em relação aos débitos das concessionárias de serviços públicos.

O Direito internacional tem por objetivo estudar e regulamentar as relações externas dos entes que compõe a sociedade internacional. Para tanto, ele se divide em Direito Internacional Público e Privado. O primeiro visa normatizar as interações entre os Estados e demais participantes da SI, já o segundo, regula as ações entre particulares de diferentes nacionalidades. Desse modo, ao se deparar com uma lide envolvendo integrante de dois países, é necessário analisar qual a legislação competente para lidar com o caso, bem como a validade de sentenças de outras nacionalidades no território brasileiro.

A homologação de sentenças proferidas no exterior consiste em um processo que visa garantir a eficácia de uma decisão judicial estrangeira em território nacional. A competência originária para tal feito pertence ao Supremo Tribunal de Justiça, conforme exposto no artigo 105 inciso I, alínea i da Constituição Federal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - Processar e julgar, originariamente:

i-) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.

Contudo, dado a soberania de cada Estado, uma nação não é obrigada a reconhecer sentenças de outros territórios, assim como exposto no artigo 17 da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro – LINDB.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Nos dizeres de Amílcar de Castro:

Nenhum Estado pode pretender que os julgados de seus tribunais tenham força executória, ou valor jurisdicional em jurisdição estranha. (CASTRO, Amílcar de, Direito Internacional Privado, 5ª edição, Ed. Forense, 1996, p. 267.)

Além disso, é necessário observar outros critérios adotados pelos países que acompanham a homologação de sentenças estrangeiras. Alguns deles são:

Revisão do mérito da sentença, que versa sobre a necessidade de ocorrer um novo processo judicial no Estado homologante, dessa forma a homologação da decisão estrangeira só ocorreria a depender da decisão proferida após o julgamento do processo.

Revisão parcial de mérito, esta por sua vez versa sobre a necessidade de analisar a lei do país no qual será executada a sentença, a fim de verificar se há a possibilidade de aplicação da lei estrangeira que originou a sentença no território do país no qual ela irá produzir efeitos.

Reciprocidade diplomática, essa teoria se utiliza de tratados como base, dessa forma, entre aqueles Estados em que não há tratado, não existe a possibilidade da homologação.

Reciprocidade de fato, nesse caso, somente pode ocorrer a homologação se ambos Estados tiverem os mesmos institutos protegidos por lei.

Delibação, nesse sistema, não se analisa o mérito, mas sim, de forma singular, as formalidades que originaram a sentença, como a ampla defesa, respeito ao contraditório e afins. Esse é o atual sistema adotado pelo Brasil.

Nas palavras de Carlos Amorim:

a) Sistema da revisão do mérito da sentença

Este, além de ser enfadonho, é descortês. Novo julgamento passa a ser feito, inclusive com o oferecimento de novas provas. É como se não existisse uma sentença. Pois, somente após a revisão do mérito, a decisão estrangeira poderá ou não ser ratificada.

b) Sistema de revisão parcial do mérito

Este sistema é imposto com a finalidade de averiguar a boa ou má aplicação da lei do país em que irá ser executada a sentença. É uma espécie de abrandamento do sistema anterior, isto é, a revisão não será de modo global, mas tão somente no que tange à aplicação da lei do Estado em cujo território a sentença estrangeira irá produzir efeitos.

c) Sistema da reciprocidade diplomática

Tem fulcro nos tratados. Fica assim a execução da sentença condicionada à existência de um direito convencional. Se não há tratados entre os dois Estados, ou seja, entre aquele no qual foi proferida a decisão e aquele da sua execução, sequer a homologação será possível.

d) Sistema de reciprocidade de fato

É muito simples. Apoiar-se no princípio pelo qual a execução somente é aceita quando o Estado, cuja sentença se pretende executar, procede de igual modo.

e) Sistema da deliberação

É o mais justo e condizente com a cortesia internacional. Foi sempre consagrado pela Itália. É adotado pelo Brasil. Este sistema não entra no mérito da sentença. O exame é somente da forma.

(AMORIM, Carlos, E., Jr., O., Augusto, V.D. P. Direito Internacional Privado, 11ª edição. Rio de Janeiro; Editora Forense, 2011. Página 45.)

Diante disso, caso um país se proponha a conferir eficácia de uma sentença estrangeira em seu território, será iniciado um processo para a averiguação de certos requisitos estabelecidos em lei para que essa importação de eficácia possa acontecer.

Na legislação brasileira, esses critérios estão dispostos no artigo 15 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Embora o artigo acima em sua alínea e expresse a necessidade de homologação da sentença pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para a tal feito pertence atualmente ao Superior Tribunal de Justiça, essa alteração de se deu pela Emenda Constitucional número 45 de 2004.

Diante disso, é necessário que o Supremo Tribunal de Justiça analise o pedido de homologação e faça verificação de determinados critérios para que possa ocorrer a validação da sentença estrangeira, de modo que esta produza efeitos em território brasileiro.

O processo dá início através da análise da competência do juiz que preferiu a sentença estrangeira. Analisa-se se a lide em questão não era cabível ao magistrado brasileiro, e esta, por sua vez, apenas será exclusiva quando o réu tiver domicílio no Brasil, ou possuir imóvel no território brasileiro e o processo versar sobre o mesmo, e ainda nas hipóteses de obrigações que devem ser cumpridas aqui.

Acerca disso, faz-se necessário trazer à baila a decisão do STJ que dispõe em seu texto sobre a competência exclusiva do Brasil no caso de imóveis aqui situados.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CITAÇÃO DO RÉU POR EDITAL.DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA CONHECIDOS. EDITAL PUBLICADO NO BRASIL, NA CIDADE DE DOMICÍLIO DO RÉU, REDIGIDO NA LÍNGUA INGLESA. CITAÇÃO INVÁLIDA. DECISÃO ESTRANGEIRA ATINENTE A BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. ART. 12, § 1º, LINDB. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA.NÃO HOMOLOGAÇÃO.1. (...) 4. Ainda, considerando que "só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil" (art. 12, § 1º, LINDB), a deliberação do juiz estrangeiro acerca de bem imóvel situado no Brasil, além de sua incompetência para tanto, implica em inegável ofensa à autoridade do Poder Judiciário Brasileiro, ferindo, por conseguinte, a soberania nacional. Aliado a isso, registre-se não ter a requerente colacionado aos autos cópia autêntica e traduzida da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça norte-americana. 5. Sentença estrangeira não homologada. (SEC 7.171/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 02/12/2013)

Após essa etapa, verifica-se se as partes foram citadas ou se foi legalmente verificado a revelia, em outras palavras, a não ocorrência da citação das partes, afasta o contraditório, e, uma vez que o direito de defesa não foi garantido ao réu, o processo será nulo. Contudo, se houve a revelia, que ocorre quando houve a citação, porém o acusado não

Comentado [9]: Muito bom. Trabalho bem escrito e fundamentado.

Nota: 2,0

apresentou sua contestação e tornou verdadeiros os fatos alegados, é necessário analisar se esta aconteceu dentro dos termos legais.

Por fim, é verificado se a sentença transitou em julgado, ou seja, se não cabem mais recursos a ela, bem como se foi traduzida por intérpretes oficialmente capacitados.

Contudo, mesmo se a sentença preencher a todos esses requisitos, mas ofender a soberania nacional, ela não poderá ser homologada, conforme disposto no artigo 17 da LINDB:

Lei de Introdução As Normas do Direito Brasileiro

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Após a verificação dos requisitos acima expostos e a não violação da soberania nacional, a sentença estrangeira poderá ser homologada e ter seus efeitos aplicados em território brasileiro.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. HOMOLOGAÇÃO. 1. (...) 2. O ato citatório praticado no exterior deve ser realizado de acordo com as leis do país onde ocorre a citação, sendo incabível a imposição da legislação brasileira. 3. (...) 4. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada. 5. Sentença estrangeira homologada. (SEC 7.139/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2013, DJe 10/10/2013)

Conforme a sentença acima, o pedido de homologação foi aceito, uma vez que a decisão estrangeira preencheu os requisitos necessários, e não violou a soberania nacional.

Diante do exposto, e do caso em questão, a sentença de alimentos proferida na Venezuela poderá ser homologada no Brasil, desde que passe pelo crivo do STJ e que preencha os requisitos exigidos em lei.

O Brasil é um país eminentemente agrícola, mesmo com o alto índice de industrialização. Há vários dispositivos legais que regulam a relação homem-terra, não sendo mais necessário discutir a existência do Direito Agrário, cujos princípios giram ao redor de direitos e obrigações relacionados aos bens imóveis rurais, incluindo sua posse e disposição, sendo uma disciplina autônoma e independente.

Nas palavras de Silvia Carlinda Barbosa Optiz:

Não se pode negar que, depois do advento do ET, reconhece-se a existência do direito agrário como disciplina autônoma, bem como seu caráter de direito especial, embora se aceite a ponderação de que suas normas são influenciadas, muitas vezes, por materiais tirados de outros ramos de direito, de âmbito mais geral. Isso, porém, não exclui sua autonomia ou independência, porque não é bastante para lhe tirar essa categoria de que as normas que o integram sejam recolhidas numa lei ou num código. (OPTIZ, Silvia, 2017, p. 39).

Não há uma definição concreta do que seria exatamente um imóvel rural, mas ele pode ser classificado pela sua natureza ou dimensão. Pela natureza, há dois critérios: o da localização e o da destinação. O da localização abraça o óbvio, ou seja, imóvel rural é o que está na zona rural. Mas o que seria zona rural? Para chegar a essa informação, é necessário saber no que consiste zona urbana, e este conceito, no direito agrário, provém de dois diplomas legais: O Estatuto das Cidades e o Código Tributário Nacional.

O art. 41 lei 10.257/01 (Estatuto das Cidades) diz que a zona urbana deve ser definida no plano diretor do município. Em contrapartida, no artigo 29 do CTN, é dito que imóvel rural é aquele localizado fora da área urbana do Município. Em outras palavras, tudo o que não seria zona urbana e, portanto, imóvel urbano, seria zona rural, logo, imóvel rural. O artigo 32 do mesmo dispositivo legal explica que será imóvel urbano a propriedade que possuir dois dos melhoramentos elencados pelo artigo.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Sabendo no que se consiste imóvel urbano, será considerado imóvel rural aquela propriedade que esteja localizada fora dessa área.

O critério da destinação se diferencia do da localização, uma vez que não importa onde o imóvel esteja localizado, mas sim qual a sua finalidade. Para esse critério, o imóvel que se destinar a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, será imóvel rural, de acordo com o artigo 4º da Lei 8.629/93 e com o artigo 15 do Decreto- Lei 57/66. Ou seja, para ser imóvel rural, basta que o mesmo possua uma atividade agrária, que incluem dois elementos da relação homem-terra. São eles o processo

agro biológico (interação do homem com a natureza) e risco correlato (possibilidade de interferência natural como frio, chuvas, e afins).

DECRETO-LEI Nº 57/66

Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

LEI DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

Definindo-se o imóvel rural pela Dimensão, há o critério do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) e o da Constituição Federal juntamente com a Lei da Reforma Agrária (Lei nº 8.629/93). O Estatuto da Terra analisa a dimensão do imóvel rural através do número de módulos rurais que ele possui, equivalendo-se a um módulo rural a área de tamanho suficiente para uma família se desenvolver. A dimensão dos módulos rurais é medida em hectares e fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, ou seja, um módulo rural no estado de São Paulo é diferente de um módulo rural no Amapá.

Já a Constituição Federal e a Lei da Reforma Agrária utilizam os chamados Módulos Fiscais, área mínima necessária de modo a se tornar viável a exploração econômica do imóvel, tendo suas medidas em hectares fixadas para cada Município. O artigo 185 da CF/88 classifica imóvel rural em:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

A Constituição não define o que pequena, média e grande propriedade, mas a Lei da Reforma Agrária em seu artigo 4º sim.

LEI DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

Logo, a grande propriedade seria o imóvel rural com área superior a 15 módulos fiscais.

O Módulo Fiscal possui alguns fatores, quais sejam: a) tipo de exploração predominante no Município; b) renda obtida por exploração permanente; c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam significativas em função da renda ou da área utilizada; e d) conceito de propriedade familiar.

As finalidades do módulo fiscal incluem servir de parâmetro para saber o tamanho da propriedade, saber quem são os beneficiários do PRONAF, e é base de cálculo para a contribuição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural. Além disso, ele também serve de parâmetro para o ITR.

O Imposto Territorial Rural é uma das espécies existentes de tributo, este sendo definido pelo artigo 3º do CTN como:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Em regra, o tributo deve ser instituído em lei e é pago em dinheiro, pois tem como finalidade encher os cofres públicos; além disso, ninguém pode se esquivar do pagamento, sendo ele feito em moeda corrente. O tributo não é uma sanção (como, por exemplo, a multa), pois incide sobre ato lícito.

A competência tributária é o poder que a Constituição confere a um ente federado para que este possa instituir um tributo, diferente da capacidade tributária ativa, pertencente aos entes que arrecadam e fiscalizam os tributos já instituídos. Geralmente, cabe a fiscalização ao ente competente para criar o tributo, porém, é possível que ente distinto fiscalize, pois a capacidade tributária ativa pode ser delegada, o que não ocorre com a competência tributária.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Os impostos, como já dito, são uma espécie de tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Essa espécie é um tributo não vinculado, pois não possui destinação específica e cuja criação é permitida no artigo 145 da Constituição Federal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

Os impostos podem incidir sobre casas, automóveis, compras e afins. O imposto que incide sobre imóveis na área urbana são chamados de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), já os incidentes sobre imóveis rurais são chamados de ITR (Imposto Territorial Rural).

O ITR é previsto no já citado artigo 29 do CTN e possui como objetivo evitar a existência de propriedades improdutivas. Também é regulado pelo artigo 153 da Constituição Federal.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VI - propriedade territorial rural;

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Pode-se dizer que além de tentar aumentar a produtividade da propriedade, o ITR serve como incentivo para tal, pois o grau de utilização da terra é inversamente

proporcional ao valor do imposto, ou seja, quanto maior o grau de utilização da terra, menor será o valor do ITR a ser pago.

Nas palavras de Christiano Cassettari:

Trata-se de um estímulo à propriedade produtiva, pois a Constituição permite variação de alíquotas e imunidade para as pequenas propriedades. O art. 158 da Constituição Federal estabelece a divisão das receitas tributárias aferidas com o ITR, e a regra é que a União fique com 50% (cinquenta por cento) e o Município com os outros 50% (cinquenta por cento). Essa regra foi introduzida pela EC no 42/03. Porém, o Município pode fazer convênio com a União para administrar o cadastro, arrecadar o tributo e cobrar as dívidas existentes, ficando com 100% (cem por cento) do valor arrecadado. Só lei federal poderá disciplinar os elementos do tributo que, mesmo com o convênio, continuam sendo de competência da União. (CASSETTARI, Christiano, 2015, p. 55-56).

A Lei nº 9393/66 estabelece que o contribuinte deve providenciar dois documentos todo ano, sendo eles o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), contendo o valor da terra nua, levando em conta o preço de mercado da terra apurado em 1º de Janeiro do ano a que se referir o DIAT, tendo um prazo para entrega sujeito à multa se não cumprido, podendo ser parcelado em até três vezes em parcelas não inferiores a R\$ 50,00; e o Documento de Informação e Atualização (DIAC), onde conterà as informações do imóvel. Caso haja alguma alteração no imóvel (desmembramento, anexação, transmissão por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes, sucessão ou *causa mortis*, cessão de direitos ou constituição de reservas ou usufruto), essa alteração deve ser notificada, através de DIAC, em até 60 dias a contar da data da ocorrência.

Lei do Imposto Territorial Rural

Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º É obrigatória, no prazo de sessenta dias, contado de sua ocorrência, a comunicação das seguintes alterações:

- I - desmembramento;
- II - anexação;
- III - transmissão, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes, a qualquer título;
- IV - sucessão *causa mortis*;
- V - cessão de direitos;
- VI - constituição de reservas ou usufruto.

A jurisprudência a seguir engloba o assunto de imóvel rural e sua delimitação, ocorrida por georreferenciamento nas hipóteses de desmembramento, parcelamento, remembramento e transferência da titularidade do bem.

RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. GEORREFERENCIAMENTO. DESNECESSIDADE. ART. 225, CAPUT, DA LEI Nº 6.015/1973. ART. 10 DO DECRETO Nº 4.449/2001. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a identificação dos limites da área rural objeto de demanda possessória deve ser feita mediante a apresentação de memorial descritivo georreferenciado. 3. A identificação da área rural do imóvel por meio de georreferenciamento será exigida nas hipóteses de desmembramento, parcelamento, remembramento e transferência da titularidade do bem. 4. É dispensável o georreferenciamento do imóvel rural em ações possessórias nas quais a procedência dos pedidos formulados na inicial não enseja a modificação no registro do imóvel. 5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1646179 MT 2016/0334574-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 04/12/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2018)

Ademais, o ITR possui alguns elementos. São eles: a) fato gerador (conduta que te encaixa na obrigação de pagamento do tributo); b) base de cálculo (valor da terra nua

tributável); c) alíquota (parcela da riqueza que vai para os cofres públicos, sendo variável a depender da produtividade, podendo chegar até 20% do valor da terra nua tributável); d) sujeito ativo (União, em regra); e) sujeito passivo (proprietário do imóvel, titular ou possuidor).

O possuidor do imóvel rural é aquele que tem a posse do imóvel. Em outras palavras, o que usa a coisa com a finalidade para a qual ela foi criada e protege de terceiros. Porém, posse é diferente de usucapião rural. A posse é explicada por duas teorias, a Subjetiva (Savigny) e a Objetiva (Ihering). A Teoria Subjetiva explica que a posse é o poder que uma pessoa tem de dispor, fisicamente de uma coisa, com a intenção de tê-la para si e, ao mesmo tempo, defendê-la de outros. É constituída de dois elementos: *corpus* (poder físico que a pessoa tem sobre a coisa) e *animus* (vontade de tê-la para si).

Já a Teoria Objetiva diz que basta a existência do elemento *corpus*, pois nele já está contido o elemento *animus*. Para a posse, a teoria adotada é a Teoria Objetiva.

A usucapião é uma forma originária de aquisição da propriedade pelo decurso do tempo estabelecido e com observância dos requisitos em lei. Depois de várias mudanças, atualmente há três tipos de usucapião sobre terras rurais:

1) Usucapião Especial da Lei 6969/81.

Art. 1º - Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de 25 (vinte e cinco) hectares, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.

Esse tipo de usucapião requer os seguintes requisitos: a) o possuidor não pode ser proprietário de outro imóvel; b) esteja na posse por cinco anos ininterruptos; c) não haja oposição; d) área do imóvel não ultrapassa 25 ha; e) imóvel deve ser utilizado para trabalho e moradia; e) não se exige justo título nem boa-fé.

2) Usucapião Especial Constitucional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Já para este tipo, os requisitos são: a) o possuidor não pode ser proprietário de outro imóvel; b) esteja na posse por cinco anos ininterruptos; c) não haja oposição; d) área do imóvel não ultrapassa 50 ha; e) imóvel deve ser utilizado para trabalho e moradia.

3) Usucapião Especial do Código Civil de 2002

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Por fim, o último tipo não possui qualquer distinção do artigo 191 da Constituição Federal, sendo os requisitos do primeiro válidos para o segundo.

A diferença entre eles está que o primeiro tipo de usucapião fixa a área máxima em 25 hectares, e os dois seguintes fixam-na em o dobro dessa medida. Parte da doutrina entende que, em razão da semelhança entre o artigo 191 da Constituição e o artigo 1239 do Código Civil, a modalidade de usucapião da lei 6969/81 foi derogada.

Portanto, os requisitos para que uma pessoa seja possuidor de um imóvel adquirido por usucapião são: a) o possuidor não pode ser proprietário de outro imóvel; b) esteja na posse por cinco anos ininterruptos; c) não haja oposição; d) área do imóvel não ultrapassa 50 ha; e) imóvel deve ser utilizado para trabalho e moradia.

Os cinco anos ininterruptos são de cunho pessoal, não podendo ser somados os anos de posse do proprietário anterior e do atual, com exceção à morte, por exemplo do pai (possuidor), pois nesse caso, os filhos e a esposa, ainda vivos, podem requerer a usucapião após terem ficado no imóvel os cinco anos somando-se o tempo de posse do pai com o tempo de posse da mãe/ filhos, desde que comprovado que estes também trabalharam na terra.

Assim concordam Benedito Ferreira Marques e Carla Regina Silva Marques:

É ponto pacífico na doutrina agrarista que, no usucapião agrário, não se conhece a figura do preposto, nem se admite que a posse do antecessor se some à do atual, para efeito de composição do tempo necessário à prescrição aquisitiva. A posse há de ser direta e pessoal e ininterrupta. Quando muito se concebe a *successio possessiones* em caso de morte do possuidor, porque, no contexto agrário, a chamada “propriedade familiar” constitui um dos seus postulados. Ademais, se bem analisado o fundamento do usucapião agrário, é à família que ele se destina, à família do produtor rural, do pequeno produtor, por isso que se estabeleceu um limite de área (MARQUES, Benedito Ferreira. MARQUES, Carla Regina Silva, 2016, p.97)

A doutrina entende que uma pessoa pode ser possuidora de mais de um imóvel, pois o estabelecido nas disposições legais citadas usa o termo “proprietário” quando se refere à posse de outro imóvel e não “possuidor”.

A usucapião nem sempre precisa ser requerida por meios judiciais. Há a possibilidade de ser provida pela via extrajudicial perante o Cartório de Registro de Imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO NA VIA EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. EXEGESE DO ART. 216-A DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS. RESSALVA EXPRESSA DA VIA JURISDICIONAL. 1. Controvérsia acerca da exigência de prévio pedido de usucapião na via extrajudicial para se evidenciar interesse processual no ajuizamento de ação com o mesmo objeto. 2. Nos termos do art. 216-A da Lei 6.015/1973: "Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo [...]". 3. Existência de interesse jurídico no ajuizamento direto de ação de usucapião, independentemente de prévio pedido na via extrajudicial. 4. Exegese do art. 216-A da Lei 6.015/1973, em âmbito doutrinário. 5. Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga a ação de usucapião. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1824133 RJ 2018/0066379-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2020)

No caso em questão, José e sua família se estabeleceram em um imóvel abandonado na área urbana do Município, portanto, em regra, seria um imóvel também urbano, onde não caberia ITR. Porém, como o critério mais utilizado é o da destinação e não o da localização, transforma-se a propriedade de José em imóvel rural em razão da comprovação da atividade agrária que o mesmo pratica na propriedade plantando e vendendo suas verduras, portanto, sendo imóvel rural, é natural que José pague o Imposto Territorial Rural estabelecido no já citado artigo 15 de Decreto-lei 57/66 e no artigo 4º da Lei da Reforma Agrária.

A decisão a seguir reforça o posicionamento de que cabe ITR e não IPTU em imóveis, independentemente de sua localização, que sejam utilizados para atividade agrária.

TRIBUTÁRIO. IPTU. ITR. IMÓVEL. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA VEGETAL. ART. 32 DO CTN, 15 DO DECRETO-LEI Nº 57/66.

1. O artigo 15 do Decreto-Lei nº 57/66 exclui da incidência do IPTU os imóveis cuja destinação seja, comprovadamente a de exploração agrícola, pecuária ou industrial, sobre os quais incide o Imposto Territorial Rural-ITR, de competência da União. 2. Tratando-se de imóvel cuja finalidade é a exploração extrativa vegetal, ilegítima é a cobrança, pelo Município, do IPTU, cujo fato gerador se dá em razão da localização do imóvel e não da destinação econômica. Precedente. 3. Recurso especial improvido.

(REsp 738.628/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 20/06/2005 p. 259)

Porém, nesse caso, se encaixa a imunidade de pagamento do ITR, que incide sobre pequenas glebas rurais, quando o proprietário as explore só ou com sua família e não possua outro imóvel.

Lei do Imposto Territorial Rural.

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, *in fine*, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a :

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

É sabido que a pequena propriedade abandonada de José possui menos de 30 hectares, encaixando-se no inciso III do artigo há pouco citado, portanto, pode-se concluir que em razão dessa imunidade prevista, o casal de venezuelanos não terá que pagar o Imposto Territorial Rural da propriedade.

Tendo em vista que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, é imprescindível que para utilizarmos do mesmo, tenhamos a permissão, o consentimento e a autorização, a qual é dever e responsabilidade do Poder Público.

A Constituição Federal de 1988 consolidou, em seu artigo 225, que cabe a administração pública a proteção e preservação do meio ambiente, sendo que os entes federativos são responsáveis por agir de forma solidária, com o intuito de evitar e minimizar os danos que uma determinada atividade pode causar. Considerando que, com a atuação conjunta dos mesmos, é possível uma proteção ambiental de maneira efetiva, garantindo o bem estar e qualidade de vida em âmbito coletivo.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nas palavras de Luís Prado Sirvinskas:

Assim, em matéria de meio ambiente, compete ao Poder Público a responsabilidade de dar efetividade ao princípio matriz contido no caput do art. 225 da CF. Para a sua implementação são necessários instrumentos políticos, legais, técnicos e econômicos colocados à disposição do Poder Público com a finalidade de cumprir esse objetivo maior. Assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, portanto, a responsabilidade de preservá-lo e defendê-lo deve ser também compartilhada com a comunidade. O Poder Público abrange as entidades federais, estaduais e municipais. Foi com esse objetivo que a Constituição Federal atribuiu a cada uma das entidades públicas competência administrativa e legislativa. (SIRVINSKAS, Luís Prado. Manual de Direito Ambiental. 9ª Edição. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 198)

As atividades econômicas são capazes de modificar negativamente as condições ambientais, como também acarretar diversos danos irreparáveis. Sendo assim, se faz necessário o controle ambiental, através do poder de polícia exercido pelo Estado, com o fito de que tais atividades humanas sejam sempre executadas, respeitando e cumprindo a legislação de proteção ao meio ambiente.

O licenciamento ambiental é um instrumento de controle específico para as atividades que são capazes de ocasionar degradação ambiental. Deste modo, a Administração Pública é incumbida de realizar um controle prévio das práticas econômicas que utilizam recursos ambientais, estabelecendo ao empreendedor, condições e medidas que possam evitar e minimizar os possíveis danos ao meio ambiente. Conforme dispõe o art. 10, da Lei 6.938 de 1981:

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

A competência para o licenciamento ambiental é um tema que acarretou por muito anos, diversas controvérsias no meio jurídico e conflitos tanto entre os órgãos ambientais como também entre os entes do Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Nos termos do artigo 23, III, VI, e VII, da Constituição Federal de 1988, em matéria ambiental, os entes federativos possuem competência comum, ou seja, a competência designada a eles é concomitante. Sendo que, apoderam-se de licenciar, fiscalizar, autorizar e sancionar as atividades na esfera ambiental.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

No entanto, devido a inexistência de uma lei que regulamentasse a competência material comum, transcorreram discussões doutrinárias e decisões jurisprudenciais distintas em relação a qual órgão teria competência para a realização do licenciamento ambiental.

Conquanto, a lei 6.938/1981 – Lei da Política Nacional do Meio ambiente determinou em seu artigo 17-L, que a competência licenciadora, em regra, seria exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

No dia 8 de dezembro de 2011, foi aprovada e promulgada a Lei Complementar 140/2011 que tinha como principal objetivo regimentar os incisos III, VI e VII do artigo 23 da Constituição Federal de 1988.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Dessarte, para determinar qual ente é competente para realizar o licenciamento de uma atividade, deve-se levar em conta se o empreendimento é relevante no âmbito nacional, regional ou local. Consoante, depreende os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução CONAMA nº 237/97:

RESOLUÇÃO Nº 237, 19 de dezembro de 1997

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

A lei complementar 140/2011, no mesmo sentido da Resolução de CONAMA, estabelece em seus artigos 7º, 8º e 9º, o que compete a cada ente federativo em relação as ações administrativas na esfera ambiental. No caso exposto, Marcelo foi autuado pelo Município de Santo André, no entanto, o licenciamento das suas atividades agrícolas, foi realizado pelo órgão do Estado de São Paulo.

A partir disso, considera-se que tanto o órgão Estatal, como o órgão Municipal, dispõe de competência para licenciar, nos termos dos artigos 8º, XIV e XV e 9º, XIV e XV, da referida lei:

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e
- b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

No entanto, é praticamente impossível estabelecer a abrangência de impactos ambientais que determinada atividade econômica pode causar. Á vista disso, sempre foi frequente os conflitos entre os entes federativos em relação qual tem competência ou não para realizar o licenciamento ambiental.

Com base nisso, Talden Farias preceitua que:

(...) o regime jurídico federativo brasileiro é bastante complexo, inclusive em relação às competências em matéria ambiental. Estas se encontram repartidas entre os entes federativos. A finalidade é descentralizar a proteção ambiental e implementar um sistema que funcione de modo integrado. (...)

A competência material compete ao poder executivo, referindo-se ao poder-dever de agir baseado no poder de polícia, ao passo que, a competência legislativa relaciona-se com o poder-dever de legislar sobre assuntos de interesse coletivo.

(FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega; MELO, Geórgia Karênia R. M. M. M. Direito Ambiental. – 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p.78)

Contudo, ainda que a competência material, no âmbito ambiental seja comum e com o intuito de obstar que o empreendedor seja onerado de maneira redundante, o artigo 7º da Resolução de CONAMA determinou que os empreendimentos e atividades fossem licenciados em um único nível de competência.

RESOLUÇÃO Nº 237, 19 de dezembro de 1997

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

A Lei Complementar nº 140/2011 recepcionou tal preceito pelo artigo 13, especificando no mesmo sentido, que o licenciamento deverá ser realizado apenas por um ente federativo, considerando que os demais entes podem participar e opinar no processo, caso haja interesse envolvido, conforme exposto no artigo 13, §1º:

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

É relevante dizer, que a partir dos dispositivos legais supracitados, o legislador evita que ocorra um “bis in idem” (expressão em latim que significa: "duas vezes o mesmo" ou "repetição sobre o mesmo") o qual poderia prejudicar o empreendedor.

Não obstante, o equilíbrio ecológico apresenta características de ubiquidade, instabilidade e reflexibilidade, além de ser considerado um direito difuso. Em razão disso, considerando que uma atividade pode ultrapassar limites geográficos, fica claro que a realização do licenciamento pode ser interesse de dois ou mais entes federativos.

A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça, comungou do mesmo entendimento, posicionando ser possível sim, haver duplicidade de licenciamentos. Considerando que o meio ambiental é universal e em vista disso, as fronteiras geográficas não devem ser levadas em consideração, consoante se verifica da ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASSO-
REAMENTO DO RIO ITAJAÍ-ACU. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA
DO IBAMA. INTERESSE NACIONAL. 1. Existem atividades e obras que terão
importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode
até haver duplicidade de licenciamento. 2. O confronto entre o direito ao
desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol
do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida
humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente
às presentes e futuras gerações. 3. Não merece relevo a discussão sobre ser o Rio
Itajaí-ACU estadual ou federal. A conservação do meio ambiente não se prende a
situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos
pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são
transnacionais. A preocupação que motiva a presente causa não é unicamente o rio,
mas, principalmente, o mar territorial afetado. O impacto será considerável sobre o
ecossistema marinho, o qual receberá milhões de toneladas de detritos. 4. Está
diretamente afetada pelas obras de dragagem do Rio Itajaí-ACU toda a zona
costeira e o mar territorial, impondo-se a participação do IBAMA e a necessidade
de prévios EIA/RIMA. A atividade do órgão estadual, in casu, a FATMA, é
supletiva. Somente o estudo e o acompanhamento aprofundado da questão, através
dos órgãos ambientais públicos e privados, poderá aferir quais os contornos do
impacto causado pelas dragagens no rio, pelo depósito dos detritos no mar, bem
como sobre as correntes marítimas, sobre a orla litorânea, sobre os mangues, sobre
as praias, e, enfim, sobre o homem que vive e depende do rio, do mar e do mangue
nessa região. 5. Recursos especiais improvidos” (STJ, 1ª Turma, REsp
588.022/SC, rel. Min. José Delgado, DJ 5- 4- 2004).

A competência dos entes, em relação ao exercício do poder de polícia, é comum e
paralela, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Complementar 140/2011. Entretanto o § 2º
determina que nos casos de degradação ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento
do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando
imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis. Ademais, o § 3º, do
referido artigo, preceitua que o disposto no caput não impossibilita o exercício pelos entes

federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

No entanto, em concordância com o que já foi exposto, considerando a competência material comum, compreende-se que é admissível que os órgãos ambientais das esferas que não licenciaram o empreendimento exerçam seu poder de polícia, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IBAMA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. 1. Tratando-se de proteção ao meio ambiente, não há falar

em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. 2. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, logo responderá pelos danos ambientais causados aquele que tenha contribuído apenas que indiretamente para a ocorrência da lesão. Agravo regimental improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. (AgRg no REsp 1417023/PR, DJe 25/08/2015).

Contudo, com base nas decisões e entendimentos aqui apresentados, no caso exposto pela consulente, Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, considerando que é admissível a realização do licenciamento ambiental pelo órgão municipal, para uma melhor verificação de impactos locais, que não tenham sido observados e tratados no procedimento o qual foi realizado pelo órgão do Estado de São Paulo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 09 de junho de 2020.

Ana Carla Pazotto Barriunovo

OAB XXXX

Bianca Marina Ribeiro de Carvalho

Comentado [10]: - Muito bom! Texto bem escrito, com clareza e objetividade. Bem referenciado, com obras clássicas e entendimento jurisprudencial.
Nota: 2,0

OAB XXXX

Maíra Betânia Ribeiro

OAB XXXX

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso: 11 de maio de 2020.

BRASIL, Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução ao Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 4, setembro 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm> Acesso: 10 de maio de 2020.

BRASIL, Lei n. 4.504, 30 de novembro de 1964. Estatuto da Terra. Brasília, 30 nov. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm> Acesso: 20 de maio de 2020.

BRASIL, Lei n. 5.172, 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Brasília, 25 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm> Acesso: 20 de maio de 2020.

BRASIL, Decreto-Lei n. 57/66, 18 de novembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0057.htm> Acesso: 20 de maio de 2020.

BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível no site: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 30 de maio 2020.

BRASIL, Lei n. 6.969, 10 de dezembro de 1981. Usucapião Especial. Brasília, 10 dez. 1981. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6969.htm> Acesso: 20 de maio de 2020.

BRASIL, Lei n. 8078, de 11 de setembro de 1990. Institui Código de Defesa do Consumidor, Brasília, 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm> Acesso: 11 de maio de 2020.

BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Brasília, em 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm> Acesso: 14 de maio de 2020.

BRASIL, Lei n. 8.629, 25 de fevereiro de 1993. Lei da Reforma Agrária. Brasília, 25 fev. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm> Acesso: 25 de maio de 2020.

BRASIL, Lei n. 9.393, 19 de dezembro de 1996. Lei do Imposto Territorial Rural. Brasília, 19 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9393.htm> Acesso: 20 de maio de 2020.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA, Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. In: Resoluções, 1997. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_1997_237.pdf>. Acesso em: 31 de maio 2020.

BRASIL, Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso: 20 de maio de 2020.

BRASIL, Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm>. Acesso em 30 de maio 2020.

AMORIM, Carlos, E., Jr., O., Augusto, V.D. P. **Direito Internacional Privado**. 11ª edição. Rio de Janeiro; Editora Forense, 2011. p. 45.

ARRAIS, A. H. **Direito previdenciário para concursos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p.247

- ARAÚJO, Sarah Carneiro. **Competência em matéria de licenciamento ambiental: do conflito à solução?** R. Fac. Dir., Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 499-538, jan./jun. 2013.
- BATISTA, C.C.A.P.D.L. J. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. p.249
- CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. Salvador: JusPodivim, 2009.
- CASSETTARI, Christiano. **Direito Agrário**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.
- CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 5ª edição, Ed. Forense, 1996, p. 267.
- DOS, S.M. F. Col. **Sinopses Jurídicas 25 - Direito Previdenciário**. 12ª edição. São Paulo; Editora Saraiva, 2016. p.211
- FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega; MELO, Geórgia Karênia R. M. M. M. **Direito Ambiental**. – 3. ed. Salvador: Juspodivim, 2015. p.78
- FERRACIOLLI, Renan. OAB Esquematizado: Direito do Consumidor. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- FERRO, Álvaro André. BONFIM, Taís Mascarenhas. **Conflito de competência em questões ambientais: divergências entre órgãos licenciadores e fiscalizadores em razão da competência comum material**. Acesso em 13/05/2020. Disponível em: <<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/conflito-de-competencia-em-questoes-ambientais-divergencias-entre-orgaos-licenciadores-e-fiscalizadores-em-razao-da-competencia-comum-material/>>>
- GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito Agrário Brasileiro**. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2016.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- OPTIZ, Silvia. **Curso completo de Direito Agrário**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado®**. 3º edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSSI, Licínia. **Manual de Direito Administrativo**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SIRVINSKAS, Luís Prado. **Manual de Direito Ambiental**. 9º Edição. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 198.

STJ - REsp: 1646179 MT 2016/0334574-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 04/12/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2018. Disponível em: <<
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661788960/recurso-especial-resp-1646179-mt-2016-0334574-6?ref=serp>>>

STJ - REsp: 1824133 RJ 2018/0066379-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2020. Disponível em: <<
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/811308262/recurso-especial-resp-1824133-rj-2018-0066379-3?ref=serp>>>

STJ – Resp: 738.628/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 20/06/2005 p. 259. Disponível em: <<
<https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/segundo-stj-incide-itr-em-imovel-rural-mesmo-quando-localizado-em-area-urbana>>>

STJ - REsp 1417023/PR, Relator: Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015.

STJ - REsp 588.022/SC, Relator: Ministro José Delgado, DJ 05/04/2004.

TRF-4 – AC: 50053845020184049999 5005384-50.2018.4.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 29/10/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR

TRF-4 – AC: 50283458220184049999 5028345-82.2018.4.04.9999, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de julgamento: 18/02/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR

TRF-5 – APELREEX: 4942 PB 0001310-19.2009.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 10/09/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário de Justiça Eletrônico – Data 08/10/2009 – Página 296 – Ano: 2009

SEC 7.139/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2013, DJe 10/10/2013

SEC 7.171/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 02/12/2013

TJ-PE - AGR: 3324438 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 05/08/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/08/2015. Disponível em: <<<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/222098221/agravo-regimental-agr-3324438-pe?ref=serp>>>

TJ-MG-MS: 10000190821298000 MG, Relator: Dário Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019. Disponível em: <<<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768092681/mandado-de-seguranca-ms-10000190821298000-mg?ref=serp>>>

TJ – MT – APL: 00025198620078110044 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 04/03/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO COLETIVO, Data de Publicação: 09/03/2020. Disponível em: <<<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/839145655/apelacao-apl-25198620078110044-mt?ref=serp>>>